



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 47/2016:**

Concernente a fusão entre o Instituto de Estudos Laborais Alberto Cassimo (IELAC) e o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFP), e revoga o Decreto n.º 37/92, de 27 de Outubro.

**Decreto n.º 48/2016:**

Cria o Instituto Nacional de Emprego.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 47/2016**

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de simplificar, reduzir e melhorar os custos inerentes à concretização da formação profissional e satisfazer as necessidades do mercado do trabalho urge fazer a fusão entre o Instituto de Estudos Laborais Alberto Cassimo (IELAC) e o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFP), na componente Formação Profissional, transformando-o em Instituto de Formação Profissional e Estudos Laborais Alberto Cassimo. Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

#### ARTIGO 1

(Fusão e Transformação)

O Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFP) incorpora por fusão o Instituto de Estudos Laborais Alberto Cassimo e é transformado em Instituto de Formação Profissional e Estudos Laborais Alberto Cassimo, abreviadamente designado por (IFPELAC).

#### ARTIGO 2

(Natureza)

O IFPELAC é uma instituição pública de formação profissional, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica e administrativa.

#### ARTIGO 3

(Âmbito e sede)

1. O IFPELAC tem a sua sede em Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.
2. A nível local o IFPELAC é representado por Delegações Provinciais e ou centros de formação profissionais.

#### ARTIGO 4

(Tutela)

1. O IFPELAC é tutelado pelo Ministro que superintende a área de Trabalho.
2. A tutela referida no número anterior compreende:
  - a) Definir e aprovar as linhas estratégicas de acção e programas plurianuais de actividades do IFPELAC;
  - b) Aprovar o Plano de Desenvolvimento do IFPELAC e o Plano Anual de Actividades e a respectiva proposta de orçamento;
  - c) Assegurar a elaboração e submissão do estatuto orgânico à aprovação da entidade competente;
  - d) Aprovar o Regulamento Interno e outros instrumentos específicos;
  - e) Apreçar e aprovar o Relatório Anual de actividades;
  - f) Homologar o relatório de contas;
  - g) Celebrar memorandos de entendimento com organismos nacionais e internacionais nos domínios de formação profissional, podendo delegar ao Director-Geral;
  - h) Ordenar a realização de inspecções administrativas, sempre que o julgar necessário; e
  - i) Determinar a realização de inquéritos e sindicâncias, quando o julgar necessário.

#### ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do IFPELAC:

- a) Prover, no âmbito do Quadro Nacional de Qualificações Profissionais, a qualificação profissional de mão-de-obra, através da oferta de formação profissional inicial, contínua e aperfeiçoamento profissional;
- b) Prover formação, no âmbito do Quadro Nacional de Qualificações Profissionais para o mercado do trabalho;

**Decreto n.º 48/2016**

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de reestruturar o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional – INEFP, entidade vocacionada à promoção de emprego e provimento de formação profissional, criado pelo Decreto n.º 37/92, de 27 de Outubro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

**ARTIGO 1****(Criação)**

É criado o Instituto Nacional de Emprego.

**ARTIGO 2****(Natureza)**

O Instituto Nacional de Emprego é uma entidade pública dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa.

**ARTIGO 3****(Sede e âmbito)**

1. O Instituto Nacional de Emprego tem a sua sede na Cidade de Maputo e exerce actividade em todo o território nacional.

2. Ao nível local o Instituto Nacional de Emprego é representado por Delegações Provinciais e ou Centros de Emprego.

**ARTIGO 4****(Tutela)**

1. O Instituto Nacional de Emprego é tutelado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho.

2. A tutela referida no número anterior compreende, designadamente:

- a) Aprovar as linhas estratégicas de acção e programas plurianuais de actividades;
- b) Aprovar o Plano de Desenvolvimento do Instituto Nacional de Emprego e o Plano Anual de actividades e a respectiva proposta de orçamento;
- c) Assegurar a elaboração e submissão do Estatuto Orgânico à aprovação da entidade competente;
- d) Apreçar e aprovar o relatório de actividades;
- e) Homologar o relatório de contas;
- f) Ordenar a realização de inspecções administrativas, ordinárias e extraordinárias;
- g) Determinar a realização de inquéritos e sindicâncias, quando o julgar necessário;
- h) Aprovar o Regulamento Interno e outros instrumentos específicos; e
- i) Celebrar memorandos de entendimento com organismos nacionais e internacionais nos domínios de emprego, podendo delegar ao Director-Geral.

**ARTIGO 5****(Atribuições)**

O Instituto Nacional de Emprego tem as seguintes atribuições:

- a) Implementar a política de emprego;
- b) Contribuir para a promoção do emprego através da implementação de medidas activas de emprego que conduzam à criação e manutenção de postos de trabalho;
- c) Promover o ajustamento entre a oferta e a procura de emprego, atendendo às necessidades do mercado de emprego;

- d) Providenciar serviços gratuitos de emprego e de informação e orientação profissional;
- e) Realizar a prospecção do mercado de trabalho;
- f) Prover serviços de informação e orientação profissional;
- g) Promover estágios pré-profissionais;
- h) Inscrever e seleccionar nos termos do Regulamento de Estágios Pré-profissionais, candidatos a estágios pré-profissionais;
- i) Aprovar os candidatos de potenciais entidades promotoras de estágios pré-profissionais financiados por fundos sob a sua gestão;
- j) Coordenar a intervenção de entidades públicas e privadas com relevância para estágios pré-profissionais;
- k) Aprovar os programas de estágios a serem implementados de acordo com o Regulamento de Estágios Pré-profissionais;
- l) Fazer a supervisão e fiscalização das entidades promotoras de estágios pré-profissionais;
- m) Prestar apoio técnico às entidades promotoras de estágios pré-profissionais;
- n) Emitir certificados de estágios pré-profissionais mediante procedimentos a estabelecer em normas específicas;
- o) Colaborar com instituições e organizações nacionais e internacionais bem como com outros países nos domínios do emprego;
- p) Recolher, tratar, sistematizar e disseminar dados sobre o emprego;
- q) Assegurar a eficácia no recrutamento e na colocação dos candidatos a emprego;
- r) Analisar e emitir pareceres sobre pedidos de licenciamento das agências privadas de emprego;
- s) Emitir o alvará para o exercício da actividade da Agência Privada de Emprego.

**ARTIGO 6****(Direcção)**

O Instituto Nacional de Emprego é dirigido por um Director-Geral, nomeado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho.

**ARTIGO 7****(Colectivos)**

No INAPE funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo, com função de coordenação da actividade do Instituto Nacional de Emprego a nível nacional; e
- b) Conselho de Direcção, com função de consulta e coordenação da acção conjunta do Instituto Nacional de Emprego.

**ARTIGO 8****(Receitas)**

Constituem receitas do Instituto Nacional de Emprego:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) Os rendimentos provenientes de publicações, no âmbito das suas atribuições;
- c) As doações, heranças, legados, subvenções ou participações; e
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por Lei, contrato ou outro título.

## ARTIGO 9

**(Despesas)**

Constituem despesas do Instituto Nacional de Emprego os encargos de funcionamento e investimento para o cumprimento das atribuições que lhe são acometidas.

## ARTIGO 10

**(Regime do pessoal)**

O pessoal do Instituto Nacional de Emprego rege-se pelo regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

## ARTIGO 11

**(Estatuto Orgânico)**

Compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho, submeter a proposta de Estatuto Orgânico à aprovação do órgão competente no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

## ARTIGO 12

**(Quadro de Pessoal)**

Compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho submeter a proposta do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Emprego à aprovação da autoridade competente, no prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor do Estatuto Orgânico.

## ARTIGO 13

**(Disposição transitória)**

Enquanto não for aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Emprego, nos termos do número anterior, permanece em vigor a estrutura aprovada pelo Decreto n.º 37/92, de 27 de Outubro.

## ARTIGO 14

**(Transição de meios)**

Os recursos humanos, patrimoniais e financeiros do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional respeitantes à componente de emprego transitam para o Instituto Nacional de Emprego.

## ARTIGO 15

**(Revogação)**

É revogado o Decreto n.º 37/92, de 27 de Outubro, que cria o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional, à excepção do disposto no artigo 14 do presente Decreto.

## ARTIGO 16

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Setembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.